



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2099273-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes WILLIAM GARCIA DE SOUZA e JAQUELINE ROBERTA GARCIA DOS SANTOS, são agravados SUELLEN NOGUEIRA DUARTE PEREIRA, EDSON RENAN GARCIA DA SILVA e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.795

Agravo de Instrumento nº 2099273-44.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André - 3ª Vara Cível

Agravantes: William Garcia de Souza e Jaqueline Roberta Garcia dos Santos

Agravados: Suellen Nogueira Duarte Pereira, Edson Renan Garcia da Silva e Banco C6 S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Alexandre Moron de Almeida

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Não enquadramento dos agravantes na condição de necessitados - Documentos que revelam situação financeira incompatível com a hipossuficiência alegada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação anulatória de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência*”, proposta por WILLIAM GARCIA DE SOUZA e JAQUELINE ROBERTA GARCIA DOS SANTOS contra SUELLEN NOGUEIRA DUARTE PEREIRA, EDSON RENAN GARCIA DA SILVA e BANCO C6 S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pelos autores (fls. 175/177 da origem).

Recorrem os autores. Sustentam que suas despesas comprometem totalmente a renda do casal, sendo imprescindível a concessão da justiça gratuita. Afirmam que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Alegam que a lei não exige



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a miserabilidade da parte, mas apenas a carência de recursos suficientes para suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como ocorre no caso presente. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Recurso remetido diretamente a julgamento.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

No caso, os agravantes informam que auferem renda líquida total no valor de R\$ 8.200,00, de modo que sua renda familiar supera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

três salários mínimos por mês.

Embora a quantia auferida pelos agravantes não seja vultosa, também não autoriza, de plano, a conclusão de que tenham dificuldades em prover a sua própria subsistência e de sua família.

Ademais, verifica-se que os agravantes estão representados por advogado particular e renunciaram ao foro gratuito dos juizados especiais.

Conclui-se, portanto, ao menos por ora, diante dos elementos constantes dos autos, que os agravantes possuem situação financeira incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator